



PROJETO DE LEI Nº 037/2023, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASEIROS-RS
PROTOCOLO

Data: 14/11/2023

Nº 195-11.2023

Responsável

**DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NA EXECUÇÃO
DE OBRAS PÚBLICAS QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica autorizada a cobrança de contribuição de melhoria dos proprietários dos lotes, em decorrência da execução da pavimentação da Avenida Jose Cirino Rodrigues e das Ruas José Mario de Oliveira e Virgílio Luis Teixeira Filho, conforme memoriais, projetos e orçamento elaborados pelo Setor de Engenharia.

Art. 2º O valor da contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada com a execução da obra, e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, conforme disciplina o art. 81 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional e art. 85 e seguintes da Lei Municipal nº 62/89.

§ 1º O percentual a título de contribuição de melhoria a ser ressarcido ao Município pelos contribuintes beneficiados pela pavimentação das Ruas José Mario de Oliveira e Virgílio Luis Teixeira Filho, será no percentual de 51,50% do custo total da obra.

§ 2º Sobre as obras da Avenida Jose Cirino Rodrigues, será devido apenas o valor referente ao passeio, visto se tratar de recapeamento, sendo que os contribuintes que já possuem o passeio, não será devida a contribuição de melhoria.

§ 3º Serão considerados beneficiados apenas os imóveis que possuam frente para as vias pavimentadas.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da conclusão da obra referida no artigo anterior

Art. 3º Para a cobrança da contribuição, o Município notificará o contribuinte através de publicação de Edital contendo os seguintes requisitos:

- I – delimitação das áreas diretamente beneficiadas pelas obras;
- II – memorial descritivo do projeto para cada rua;
- III – orçamento total ou parcial do custo de cada obra;



IV – determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com base na valorização de cada imóvel beneficiado, com o correspondente plano de rateio, observado o disposto no art. 2º.

V - relação de todos os imóveis atingidos pela contribuição de melhoria;

VI - prazo e condições de pagamento;

VII - parcela de contribuição de melhoria, referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio.

Art. 4º Após a conclusão será publicado o demonstrativo do custo final de cada obra, seguindo-se o lançamento da contribuição de melhoria.

§ 1º No lançamento, sua notificação e demais aspectos não especificados nesta Lei, serão observadas as normas e procedimentos do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967 e do Código Tributário Nacional.

§ 2º O contribuinte, uma vez notificado, poderá impugnar os elementos constantes do Edital, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se à instrução e ao julgamento dessa impugnação as disposições contidas na Lei Municipal nº 62/89 – Código Tributário Municipal.

Art. 5º A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo IPCA, ou em parcela única na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 15% (quinze por cento).

Art. 6º - Os proprietários que possuem testadas para uma das vias descritas no art. 1º, serão isentos do pagamento da contribuição de melhoria desde que reste comprovado que o contribuinte não possui condições de efetuar o pagamento, sem que isso importe em prejuízo próprio ou familiar, a ser apurado pela Assistência Social do Município, especialmente as que se encontram em uma das seguintes situações:

- a) Renda igual ou inferior a dois salários mínimos comprovados;
- b) Beneficiários que recebam o Benefício assistencial do programa BPC/LOAS; o contribuinte com deficiência;
- c) Beneficiários que recebam o Benefício Assistencial ao Idoso;
- d) Beneficiários do programa Bolsa Família;
- e) Famílias que tenham crianças, pessoa com deficiência e gestantes em situação de vulnerabilidade ou risco;
- f) Associação sem fins lucrativos;



Parágrafo Único. Caso o imóvel seja alienado no prazo de 05 anos após a concessão da isenção, o valor decorrente da contribuição deverá ser recolhido ao Município, na forma fixada nesta lei.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caseiros, 14 de novembro de 2023.

Marcos Cazanatto
MARCOS CAZANATTO
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Através do presente projeto, o Município busca autorização legislativa para o lançamento e cobrança da contribuição de melhoria decorrente das obras de pavimentação da Avenida Jose Cirino Rodrigues e das Ruas José Mario de Oliveira e Virgílio Luis Teixeira Filho.

A Contribuição de Melhoria constitui tributo aplicável para o justo financiamento de um tipo de gasto público. A execução de obras públicas se caracteriza pela geração de benefícios diferenciais que se expressam através da valorização imobiliária das propriedades que tenham, com a obra, alguma relação funcional.

A Constituição Federal estabelece que:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...] III – Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

A respeito do assunto, o Código Tributário Nacional prescreve:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

De forma bastante incisiva, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece como requisito essencial da responsabilidade fiscal a instituição e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da federação, conforme segue: Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. Cumpre o preceito constitucional a Lei nº 1064/2010 que discrimina os requisitos específicos exigidos pelo art. 82 do CTN, bem assim a expedição de editais com o detalhamento e exigências nela definidos.



Outro ponto importante a ser destacado, é que o contribuinte arcará com apenas 51,50% do custo total da obra, sendo o restante suportado pelo Município, conforme definido em reunião realizada entre os beneficiados e o Poder Executivo. Além da possibilidade do contribuinte parcelar em até 60 vezes e ou pagamento à vista com desconto de 15%.

De todos os tributos municipais, talvez este seja o mais justo, no sentido de que é evidenciado a valorização patrimonial do imóvel beneficiado com a obra pública, que são efetivamente os valores cobrados dos contribuintes.

Além da valorização que o imóvel recebe com a obra pública, outro benefício direto que se evidencia é a qualidade de vida das famílias que convivem com o pó e o barro em frente as suas residências.

Desta forma, a obra pública traz benefícios muito significativos aos proprietários dos lotes beneficiados, sendo o recurso cobrado pelo município como contribuição de melhoria utilizado para fomentar novas obras, em locais ainda não contemplados, fazendo com que a cidade receba melhorias constantes, estendendo o benefício de forma contínua em todo território urbano e rural.

São estas, resumidamente, as justificativas que o Poder Executivo encaminha a essa Casa Legislativa, buscando a competente autorização, nos termos deste Projeto de Lei, ao qual solicitamos apreciação e aprovação pelos nobres Edis.

Gabinete do Prefeito Municipal, 14 de novembro de 2023.

MARCOS CAZANATTO

Prefeito Municipal